

A. I. Nº - 201509.0016/13-0
AUTUADO - HELENA ALVES M SANTOS - ME
AUTUANTE - ISABEL CRISTINA MORAIS LEITE LUZ
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 15. 07. 2014

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0137-01/14

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. NÃO INCUÍDAS NO REGIME ST. Nas aquisições de mercadorias para fins de comercialização, oriundas de outros Estados da Federação, incide o ICMS antecipação parcial, independente do regime de apuração adotado pelo estabelecimento (art. 12-A, Lei 7.014/96 e art. 352-A, RICMS-97/BA). A apuração da exigência tributária obedeceu formal e materialmente aos requisitos para a lavratura do PAF e a redução do valor do imposto foi aplicada corretamente, conforme previsto no dispositivo que a regulamenta (§ 4º do art. 352-A, RICMS/BA), considerando a redação vigente à época de ocorrência dos fatos. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 19/12/13 para constituir crédito tributário, no valor de R\$22.314,13 acrescido da multa correspondente, em decorrência da irregularidade a seguir narrada: *“deixou de efetuar o recolhimento a menor de ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado”*. Consta ainda que a empresa deixou de recolher o imposto antecipação parcial nos exercícios de 2009/2011, conforme planilhas e cópias das notas fiscais anexas.

O autuado apresenta impugnação, fls. 241/242, arguindo que é uma empresa constituída no Estado da Bahia há muito tempo, sendo destaque na comercialização de produtos de vestuários.

Diz que sempre procurou cumprir corretamente suas obrigações fiscais e a notificação presente incorreu em erros que a torna nula. Argumenta que nunca foi alvo de outros autos de infração, mesmo tendo várias revisões fiscais, porque sempre primou pela observância das exigências legais. Não obstante sofra hoje as agruras dos sucessivos planos econômicos que quedam a rentabilidade e dos empregos ofertados.

Assevera que a notificação não tem esteio tributário e que as multas exponenciadas significam um enriquecimento ilícito do Estado.

No mérito, alega que aos valores apurados não foram aplicadas as reduções a que faz jus as empresas microempresas optantes pelo Simples Nacional. Observa: *“Fica mantida a redução no cálculo da antecipação parcial apenas para microempresas optantes pelo Simples Nacional, no percentual de 60% sobre as aquisições de mercadorias interestaduais efetuados diretamente de estabelecimentos industriais, de produtos por elas fabricados, desde que sejam recolhidos no prazo regulamentar, ou de 50% se recolhidos fora do prazo”*.

Conclui o autuado, pelos documentos apresentados, que as mercadorias foram adquiridas de estabelecimentos industriais, descabendo, portanto, o auto de infração, já que não houve redução da base de cálculo do imposto apurado, o que ocorreria sem prejuízo à fazenda estadual.

Pede que sejam acolhidas suas razões, aduzindo que houve confusão fiscal pela falta de aplicação da redução da base de cálculo para empresas optante pelo Simples Nacional. Requer anulação da exigência ou redução de 50% na base de cálculo da imposto devido.

A Agente do Fisco presta Informação, fls. 262/265, verificando que a autuada deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas/Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no período de 2009 a 2011.

Diz que não tem amparo a argumentação da defesa, em face ao que dispõe o art. 352-A, parágrafo 4º, do RICMS-BA/97 (Dec. nº 6.284/97), que transcreve. Observa que a redação atual do dispositivo foi dada pelo Decreto 11.806/09, efeitos a partir de 27.10.09, que também transcreve.

Diz ainda que o benefício da redução não se aplica a base de cálculo, mas ao imposto devido; aduz que fez acostar ao processo planilha de calculo (fl. 06) com o respectivo desconto de 50% contemplando os meses de fevereiro/setembro 2009, conforme consta no Regulamento de ICMS.

Mantém a exigência e pede o julgamento procedente da infração.

Consta nos autos o envio da defesa do autuado em meio eletrônico (§ 3º do art. 8º, RPAF/BA).

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS relativo à infração descrita na inicial dos autos.

Sobre a alegação de que a multa aplicada são exponenciais e significam um enriquecimento ilícito do Estado, à despeito de fugir da competência do órgão julgador administrativo, apreciação de tal feito, constato que a imposição da penalidade, no caso concreto, decorre do descumprimento da obrigação tributária, não tendo qualquer relação com boa fé do contribuinte, cumprimento regular das obrigações sociais e tributárias, mas com a realidade dos fatos, tendo em vista as razões retro anunciadas, durante a ação fiscal, sobretudo, porque a multa imputada encontra amparo na Lei 7.014/96. Por obvio, que a mesma não persistirá, caso restem improvidas as irregularidades apontadas no presente PAF – processo administrativo fiscal.

A infração apontada trata da exigência do ICMS antecipação parcial, que cria obrigação tributária nova para o contribuinte, por isso veiculada pela Lei de nº 8.967/03, e incide, especificamente, nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo, deduzido o valor do imposto destacado no documento de aquisição. Sabe-se que a incidência do ICMS antecipação parcial independe do regime de apuração adotado pelo estabelecimento (art. 12-A, Lei 7.014/96 e art. 352-A, RICMS-97/BA).

Nas razões, alega o autuado que adquiriu as mercadorias em estabelecimentos industriais, cabível a aplicação da redução da base de cálculo para empresas optante pelo Simples Nacional.

A preposto do Fisco, em sua Informação Fiscal, fls. 262/265, assevera que não tem amparo a argumentação da defesa, em face ao que dispõe o art. 352-A, § 4º, RICMS-BA/97 (Dec. nº 6.284/97), aduzindo que o benefício da redução não se aplica a base de cálculo, mas ao imposto devido. Garante que aplicou o respectivo desconto de 50%, de fevereiro/setembro 2009 (planilha 06).

Nesse sentido, observo que o autuado é contribuinte optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas/Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, explorando a atividade comercial varejista de artigos do vestuário e acessórios - CNAE FISCAL 4781/40-0 e que o preposto do Fisco elaborou circunstanciados

demonstrativos acerca do crédito tributário constituído, anexando-os ao presente PAF, além da entrega de cópia ao contribuinte autuado.

Consta, pois, dos autos, oferecendo suporte para a infração, demonstrativo da apuração do ICMS antecipação parcial, fls. 06/08 (2009); fls. 09/12 (2010) e fls. 13/15 (2011), discriminando as operações de aquisição das mercadorias, a aplicação da alíquota, em função da sua origem, os respectivos créditos fiscais, o desconto para produtos originados diretamente da indústria e redução da base de cálculo, cujas cópias foram entregues ao contribuinte.

O direito não assiste ao autuado, uma vez que a redução do valor do imposto foi aplicada corretamente, conforme previsto no dispositivo que regulamenta a incidência do ICMS antecipação parcial (§ 4º do art. 352-A, RICMS BA), considerando a redação vigente à época de ocorrência dos fatos, senão vejamos:

Na redação que vigorou até 26.10.09 (dada pelo Decreto nº 10710, de 18.12.07) a redução concedida era de 50% do valor do imposto a recolher, conforme o dispositivo a seguir transcreto:

"§ 4º No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições oriundas de estabelecimentos industriais, de produtos por eles fabricados, realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, fica concedida uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto a recolher, calculado na forma prevista neste artigo, sendo que: (efeitos de 01/01/08 a 26/10/09)

I - a partir de 1º de março de 2008, o tratamento previsto neste parágrafo também alcança as referidas aquisições quando realizadas por empresas de pequeno porte cuja receita bruta no mês anterior seja igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); (efeitos de 01/01/08 a 18/01/08)

II - a redução será de 60% na hipótese de o contribuinte recolher o imposto no prazo regulamentar." (efeitos de 01/01/08 a 26/10/09).

Por força do Decreto nº 11.806, de 26.10.09, com efeitos a partir de 27.10.09, a redução concedida aumentou para 60%, condicionando que o contribuinte efetuasse o recolhimento no prazo regulamentar, o que não ocorreu, por óbvio, em face ao presente lançamento de ofício. Novamente, de forma acertada a preposta do Fisco retirou os descontos, apenas nos meses novembro e dezembro de 2009, quando já vigorava a nova regra, retro aludida, transcrita a seguir:

"§ 4º No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições oriundas de estabelecimentos industriais, de produtos por eles fabricados, realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, fica concedida uma redução de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, na hipótese de o contribuinte efetuar o recolhimento no prazo regulamentar".

Após toda a exposição retro mencionada, considero PROCEDENTE o Auto de Infração, na exigência de ICMS com valor de R\$22.314,13.

É como voto

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 201509.0016/13-0, lavrado contra HELENA ALVES M SANTOS - ME, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$22.314,13, acrescido das multas de 50% sobre R\$3.186,90 e 60% sobre R\$19.127,23, previstas nos incisos I, alínea "b", item 1 e II, "d", do art. 42 da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2014.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR